



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 91, de 2011, interposto pelo Senhor Deputado ONYX LORENZONI, nos termos do art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), contra a decisão proferida pelo Deputado Júnior Coimbra, Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 061-A, de 2011, do Poder Executivo, que “altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, que, na reunião deliberativa ordinária de 20 de outubro de 2011, entendeu não ser cabível encaminhamento no processo de votação em globo da admissibilidade de destaques simples.

Requer, ao final, que a Presidência “resolva a Questão de Ordem, pacifique o entendimento e prática na Casa, dando maior segurança à atuação dos Partidos neste Parlamento”.

É o breve relatório.

Decido.

A regra consagrada no *caput* do art. 192, do Regimento Interno, deixa claro que, salvo disposição expressa em sentido contrário, toda votação pode ser encaminhada. De fato, não há qualquer restrição no Regimento Interno quanto às votações em globo de requerimentos de destaque simples, como se depreende do art. 162, XIV, razão pela qual ela também pode ser objeto de encaminhamento. Há, de fato, precedente nesse sentido, como se infere da sessão iniciada às 15h30min, em 10 de setembro de 2003,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na qual foi apreciada a PEC n. 41, de 2003 (Reforma Tributária), cujo trâmite envolveu uma votação em globo de destaques individuais na qual houve encaminhamento.

A regra aplicável à espécie é a do art. 117, § 1º, do RICD, tendo em vista que se trata de votação sobre o requerimento de destaque (art. 117, IX, RICD). Desta forma, a votação pode ser encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

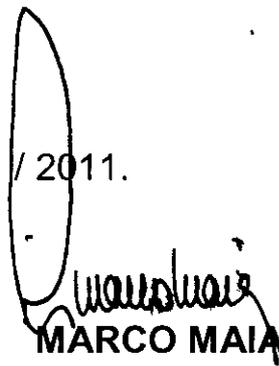
É importante registrar, contudo, que nenhum dos requerimentos previstos nos incisos I a XIX do art. 117 admite votações em globo, com exceção do requerimento de destaque. A regra do § 1º, dessa forma, não foi pensada para regular a apreciação conjunta de dezenas de requerimentos de destaque individuais. Por essa razão, seria equivocado inferir do texto do dispositivo o direito de cada um dos autores dos requerimentos apreciados em globo de encaminhar a votação. Apenas um dos autores poderá usar a palavra para essa finalidade, e, por analogia com a regra prevista no art. 192, § 7º, do RICD, será o autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

Posto isso, defiro o Recurso n. 91, de 2011, nos termos em que foi requerido, apenas para firmar o entendimento de que as votações em globo de requerimentos de destaques simples podem ser objeto de encaminhamento, nos termos acima minudenciados.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 08 / 11 / 2011.



MARCO MAIA
Presidente